

DO CASO BOSMAN À LEI PELÉ: OS IMPACTOS GLOBAIS DO ACÓRDÃO EUROPEU NA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA ACERCA DOS CONTRATOS E TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS

Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira⁵⁶¹

O texto que se pretende apresentar representa legítima, oportuna e justa oportunidade de homenagem ao saudoso jurista, do trabalho e do desporto, Ministro Walmir Oliveira da Costa, que em sua atuação, pautada pela seriedade, por elevados padrões éticos e pela técnica, sempre prestigiou a profundidade do estudo das áreas a que se dedicava, a incluir, não apenas o Direito do Trabalho, mas a própria especificidade laboral desportiva, objeto do presente capítulo.

Inicialmente, estas linhas se dirigem, e em tom de sincero e profundo agradecimento pelo convite formulado, ao advogado, Dr. Elthon Costa, filho do Ministro Walmir Oliveira da Costa, e idealizador desta obra jurídica, que vem bem conduzida, da mesma forma, também pelos Professores Homero Batista e Ricardo Calcini, da qual este autor tem imensa honra em participar, não apenas pela temática envolvida, mas sobretudo pelo carinho e pelo conteúdo especial do momento, que a todos faz recordar o privilégio do convívio e da amizade com um magistrado diferenciado e pessoa sem igual.

A propósito do trabalho jurídico ora em desenvolvimento, a escolha temática guarda profunda relação com uma das grandes paixões do homenageado, o futebol, de modo que o estudo de suas especificidades, na perspectiva da atividade econômica desenvolvida no âmbito deste fenômeno esportivo, representa adequada maneira de registro do carinho e agradecimento pelo legado deixado, e pelas memórias de convívio, a exemplo, no que se refere propriamente a

561 Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD (2016/2018 & 2019/2021). Titular da Cadeira n. 35 da Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD; Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCONT e da Rede Governança Brasil – RGB. Mestre em Direito Desportivo pelo Institut Nacional d’Educació Física de Catalunya – INEFC e Universitat de Lleida – UdL; Pós-Graduado em Direito Contratual e em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito – EPD e em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Universidade Positivo e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, ambos em Curitiba/PR; Professor do LL.M. in International Sports Law do ISDE/Madrid e do Master in Diritto e Sport da Università di Roma I – La Sapienza; e Coordenador da Pós-graduação em Direito Desportivo da Escola Superior de Advocacia de São Paulo – ESA/SP. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva das seguintes entidades: Liga Nacional de Basquete – LNB (2016/2017 & 2021/2023); Confederação Brasileira de Badminton – CBBd (2014/2018); Confederação Brasileira de Vôlei – CBV (2018/2020); e Confederação Brasileira de Taekwondo – CBTkd (2022/2023); e Subprocurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol – CBF (2016/2020 e 2020/2024). Ex-Secretário-Geral da Comissão de Estudos Jurídicos Esportivos do Ministério do Esporte; e Secretário-Adjunto da Comissão de Direito Administrativo do Conselho Federal da OAB (2019/2021). Parecerista, Árbitro e Mediador. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Brasil – Seccional de São Paulo.

este autor, da cerimônia conjunta de posse na Academia Nacional de Direito Desportivo, realizada no ano de 2016 em Brasília, na sede do C. Tribunal Superior do Trabalho, palco desta memória que ora se eterniza.

Introdução

O discurso jurídico desportivo não se dissocia, e nem poderia fazê-lo, de sua natureza global, a atrair, para o estudo da temática laboral desportiva, as importantes, e mesmo essenciais, influências, ou quase imposições, diretas muitas das vezes, das experiências, discussões, regulamentações e deliberações, inclusive judiciais, originadas ou desenvolvidas no âmbito europeu, sobretudo diante da caracterização do fenômeno esportivo, e neste caso, com maior razão, do futebol, como legítima atividade econômica, a justificar, resguardada a preservação de sua autonomia organizacional, a intervenção do Estado nesta atividade eminentemente privada, regulada e executada segundo regras, peculiaridades e liames associativos sistêmicos, no contexto do que se conhece como *Lex Sportiva*, em uma dimensão transnacional do fenômeno.

A propósito desta verdadeira dicotomia público-privada enfrentada, de forma frequente, e intensa, no esporte, a par de sua natural autonomia sistêmica, promovida, ou gerada, talvez até espontaneamente, por suas próprias características e natureza, é de se esclarecer que a sua esperada dimensão negativa, ligada, diretamente, à ausência ou aos limites de intervenção estatal no setor esportivo, de ordem legislativa ou judicial, e em maior ou menor grau, a depender do contexto, do objeto da discussão e de outros fatores importantes para a sua consideração, já constituiu objeto de apreciação judicial no âmbito da União Europeia, a exemplo do emblemático Caso Meca-Medina, cujo Acórdão⁵⁶², de 18 de julho de 2006, no âmbito do Processo C-519/04 P, deu conta da tendência não intervencionista estatal quando da apreciação de assuntos de natureza puramente esportiva, destacando-se, porém, a sua completa legitimidade em assuntos que, ainda que esportivos, alcançam impactos econômicos em seu desenvolvimento.

Sobre este ponto, o item 26 do referido Acórdão parece elucidar a questão, ao estabelecer que,

(...) quanto à dificuldade em separar os aspectos económicos e os aspectos desportivos de uma actividade desportiva, o Tribunal de Justiça reconheceu, no acórdão Donà, já referido, n. 14 e 15, que as disposições comunitárias em matéria de livre circulação de pessoas e de livre prestação de serviços não se opõem a regulamentações ou práticas justificadas por motivos não económicos inerentes à natureza e ao contexto específicos de certos encontros desportivos. Sublinhou, no entanto, que essa restrição do âmbito de aplicação das disposições em causa deve ser mantida dentro dos limites do seu próprio objecto. Por conseguinte, não pode ser invocada para excluir toda uma actividade desportiva do âmbito de aplicação do Tratado (acórdãos, já referidos, Bosman, n.º 76, e Deliège, n.º 43) (...).⁵⁶³

E conclui, no item 27 do *decisum*, em tom impositivo, que (...) tendo em conta estas considerações, a simples circunstância de uma regra ter carácter puramente desportivo não exclui do âmbito de aplicação do Tratado a pessoa que exerce uma actividade regulada por essa regra ou o organismo que a instituiu. (...).⁵⁶⁴

Vê-se que a já citada dicotomia público-privada foi objeto próprio de apreciação da Corte Europeia no caso Meca-Medina, sendo certo que, diante das circunstâncias e elementos em causa, e a par da preservação da autonomia sistêmica, e, neste caso, da não ingerência estatal

562 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62004CJ0519>

563 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62004CJ0519>

564 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62004CJ0519>

na conclusão das questões já decididas pelas instâncias esportivas (federativas e arbitrais) competentes em matéria de dopagem, o Tribunal deixa claro, em tom de aviso, que o fenômeno esportivo, e a lógica peculiar de seu sistema, não estão à margem do Estado, que não exclui de seu escopo, e de sua competência, a análise, a apreciação e a decisão em questão esportiva de impactos econômicos.

E nesta perspectiva, vale recordar, e mesmo elucidar, com maior nível de detalhamento, o conhecido Caso Bosman, ou, aos que preferem de outro modo, a famosa Sentença Bosman, propriamente um Acórdão, que a partir dos anos 90, impactou diretamente o sistema regulatório do futebol, público e privado, demandando intensa reforma no sistema de transferências de atletas e nas normas públicas que a prestigiavam, a exemplo, no Brasil, da também conhecida, e já revogada, Lei do Passe⁵⁶⁵, a Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispunha, de forma específica, sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, dando lugar, em 1998, à (então) novel legislação desportiva brasileira, na forma de uma Lei Geral do Desporto, com os contornos específicos das relações laborais.

Vale trazer à reflexão o fato de que a então nova Lei, a que se conhece, popularmente, e mundialmente, por Lei Pelé⁵⁶⁶, a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, recebeu por longo período a alcunha de “Lei Áurea do Futebol Brasileiro”, sendo considerada abolicionista no que se refere a uma pretensa “libertação” dos atletas em face dos clubes empregadores, no sentido de que a revogação da Lei anterior resultava, a partir de então, na desnecessidade de, findo o contrato laboral entre as partes, o novo clube empregador do atleta depositar quantia, em favor do antigo clube, sob a rubrica de “indenização por formação”, como condição para a respectiva liberação, ou efetivamente transferência, de seu vínculo desportivo.

Em outras palavras, a Lei do Passe⁵⁶⁷ representava dizer que ainda que se efetivasse novo vínculo contratual, este entre atleta e novo clube empregador, a integração, ou regularização, do atleta no sistema, e, via de consequência, sua própria participação em competições oficiais, dependia da concretização, não apenas do vínculo contratual/laboral, mas do vínculo federativo, de natureza associativa/esportiva, que se mantinha condicionalmente atrelado ao clube original, diante da autonomia dos respectivos vínculos entre si.

Salienta-se que a Lei Pelé, justamente no sentido da reforma do regime jurídico até então vigente, tratou de deixar claro, e de forma, de fato, cristalina, a relação sistêmica entre os vínculos contratual e desportivo, ao atribuir-lhes, respectivamente, a natureza principal e acessória, sendo certo que, hodiernamente, e diferentemente do que ocorria no regime antecedente, o término do vínculo contratual faz dissolver, de forma automática, o vínculo federativo entre atleta e antigo clube.

A questão está retratada no artigo 28 da Lei n. 9.615/1998, que compõe o capítulo destinado à prática desportiva profissional, que vale parcialmente transcrever.

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

565 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm

566 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

567 Lei 6.354/76 – art. 11 “Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”.

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

(...)"

Objetivamente, vê-se que, na prática desportiva profissional, o vínculo contratual antecede o vínculo desportivo, do ponto de vista da legislação desportiva brasileira, na medida em que o vínculo acessório surge no momento em que o principal, por meio da formalização do Contrato Especial de Trabalho Desportivo, é levado a registro na respectiva Entidade Regional/Estadual de Administração do Desporto territorialmente competente para tanto, lógica que, inclusive, representa de forma clara a simbiose e a coexistência entre as regulações públicas e privadas no desporto.

A este propósito, e diante das características transnacionais do sistema esportivo, a compreensão da legislação desportiva brasileira, e sobretudo no que tange à prática desportiva profissional, deve estar alinhada às especificidades esportivas e ao histórico legislativo e jurisprudencial, em escala global, sob pena de produção de regulamentação não aderente e, o que é pior, ineficaz, da matéria tratada, tanto que, na esteira do que dispõe o artigo 1º, §1º da Lei n. 9.615/1998, as normas internacionais, inclusive as regras de jogo (prática) de cada modalidade, restam incorporadas ao Ordenamento Jurídico Desportivo Brasileiro⁵⁶⁸, no que resulta oportuno conhecer as nuances do Caso Bosman, e seus reflexos na legislação pátria.

1. Caso Bosman

Dentre os variados casos já julgados no âmbito judicial europeu, destaca-se, por sua relevância e ineditismo temático, o Caso Bosman⁵⁶⁹, cujo Acórdão, de 15 de dezembro de 1995, no bojo do Processo C-415/93, representou importante quebra de paradigmas no contexto global do futebol organizado, na medida em que, para além de uma questão contratual de âmbito nacional, foi desenvolvido sob uma perspectiva ampla, a abarcar, nos limites do Direito Comunitário, discussões e interpretações acerca de violações a Tratado Internacional, *in casu*, ao Tratado de Roma, em especial no que toca à liberdade de circulação de trabalhadores, ao que se incluiu, por evidente, o jogador de futebol.

De início, vale esclarecer que o caso foi definitivamente julgado pelo Tribunal de Justiça, e, portanto, em amplitude comunitária, diante da necessidade de apreciação de questões prejudiciais levantadas pelas instâncias ordinárias na Bélgica. Verifica-se logo no item I do *decisum*, que "(...) por acórdão de 1 de Outubro de 1993, que deu entrada no Tribunal de Justiça no dia 6 do mesmo mês, a cour d'appel de Liège colocou, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, questões prejudiciais sobre a interpretação dos artigos 48.º, 85.º e 86.º do mesmo Tratado."⁵⁷⁰

568 Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

569 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742>

570 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742>

Em uma perspectiva geral, o caso se trata da judicialização de uma questão esportiva, com claros efeitos e impactos econômicos, trazida pelo atleta Jean-Marc Bosman, meio-campista belga que, na oportunidade, atuava pela equipe Royal Club Liégeois SA, mantendo com a entidade esportiva empregadora um contrato de trabalho regulado, dentre outras, pelas normas impostas pela Union Royale Belge des Sociétés de Football Association ASBL, a respectiva Entidade Nacional de Administração do Futebol na Bélgica.

No âmbito desta regulação, o Acórdão tenta esclarecer⁵⁷¹ as nuances e os mecanismos disponíveis, até então, para a efetivação de transferências de atletas e, por evidente, para a concretização das consequências geradas pela ruptura ou pelo não prosseguimento da relação contratual entre as partes, a considerar, conforme já exposto, o regime próprio então vigente, no sentido da diferenciação e autonomia entre os vínculos de trabalho e desportivo/federativo, que resultavam na controversa e, considerada abusiva, manutenção do vínculo desportivo do atleta com um clube com o qual já não mantinha vínculo laboral. Em outros termos, a despeito da ausência de um contrato de trabalho válido, o vínculo desportivo existente entre atleta e clube de origem permanecia firme, enquanto não houvesse o pagamento, por um clube terceiro, de uma quantia que pudesse compensar a pretensa formação desportiva propiciada ao atleta vinculado.

Vale dizer que o vínculo desportivo, diante do contexto associativo e federativo que se conhece no sistema organizacional do desporto mundial, é o liame essencial do sistema, e viabilizador da participação do atleta, e de outros atores, na tradicional estrutura piramidal da governança esportiva, trazendo consigo, por essencial, a aceitação voluntária, por adesão, daqueles que nela se inserem, das regras associativas estabelecidas, dentre as quais o Estatuto Social de entidades que administram a modalidade, dos regulamentos e demais normativos, das mais variadas naturezas e finalidades, sobretudo os da respectiva Federação Internacional, que compõem o todo sistêmico necessário para a subsistência e funcionamento de sua engrenagem associativa.

A este respeito, o item 6 do Acórdão é assertivo na explicação acerca dos tipos de relações peculiares existentes no sistema de registro e inscrição do atleta, ao analisar a situação específica, à época, da federação belga, na medida em que,

"(...) segundo o regulamento federal da URBSFA de 1983, aplicável na altura em que ocorreram os factos dos processos principais, há que distinguir três tipos de relações: a inscrição, que vincula o jogador à associação nacional, a afectação, que vincula o jogador a um clube, e a qualificação, que é a condição necessária para que um jogador possa participar nas competições oficiais. A transferência é definida como o acto pelo qual um jogador inscrito obtém uma mudança de afectação. Em caso de transferência temporária, o jogador permanece afecto ao seu clube, mas fica qualificado para outro clube. (...)"⁵⁷²

A lógica peculiar do sistema de transferências de atletas e dos procedimentos de registro e consequente regularidade esportiva para a participação nas competições esportivas oficiais, demonstra a sua organização sistêmica e o emaranhado de normas, de caráter associativo, que dão sentido à estrutura de governança da modalidade, sendo certo que, diante das especificidades, não haveria, de fato, outro caminho, que não a coincidência e interação, no âmbito regulatório, entre as normas privadas, estas emanadas pelas respectivas federações esportivas, de âmbito nacional ou internacional, a depender da dimensão que se pretende regular, e as normas públicas, estatais.

571 Salienta-se que o Acórdão aborda mais de uma questão de natureza desportiva, restringindo-se o presente artigo, porém, às questões relativas às limitações legais e regulamentares no tocante às transferências de jogadores.

572 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742>

A este propósito, vale recordar, mesmo no âmbito nacional brasileiro, e nos dias atuais, que muitas das disposições constantes da Lei Geral do Desporto, e, portanto, disposições legais, são basicamente, ou inspiradas, ou a própria reprodução, ressalvados pontos específicos de adequação, de normas privadas constantes do Regulamento de Status e Transferências de Jogadores de Futebol⁵⁷³, emanado pela FIFA, na medida em que a tentativa de regulação diversa, no país, pode trazer, e de fato o traz, incongruência com a especificidade esportiva, e ineficácia da própria regulação pública da matéria.

Salienta-se que na oportunidade, no que se refere ao Acórdão Bosman, a Corte Europeia se debruçou sobre os regulamentos privados, em especial aquele emanado da respectiva federação nacional belga, extraindo as seguintes peculiaridades:

"(...) Nos termos do mesmo regulamento, todos os contratos dos jogadores profissionais, cuja duração varia entre um e cinco anos, terminam em 30 de Junho. Antes do termo do contrato, o mais tardar em 26 de Abril, o clube deve propor um novo contrato ao jogador que, na falta de proposta, é considerado amador para efeitos de transferência, passando, portanto, a ser abrangido por outras disposições do regulamento. O jogador é livre de aceitar ou de recusar a referida proposta. Em caso de recusa, o jogador é inscrito numa lista de jogadores que podem ser objecto, entre 1 e 31 de Maio, de uma transferência dita «obrigatória», isto é, sem o acordo do clube de afectação, mas contra o pagamento a este último pelo novo clube de uma indemnização dita «de formação», calculada multiplicando o rendimento bruto anual do jogador por coeficientes que variam entre 14 e 2, consoante a sua idade. No dia 1 de Junho inicia-se o período das transferências ditas «livres», que decorrem com o acordo dos dois clubes e do jogador, nomeadamente quanto ao montante da indemnização de transferência que o novo clube deve pagar ao antigo, sob pena de sanções que podem ir até à exclusão do primeiro por dívidas. Se não houver transferência, o clube de afectação deve oferecer ao jogador um novo contrato por uma época, nas mesmas condições que as propostas antes de 26 de Abril. Se o jogador o recusar, o clube tem o direito, até 1 de Agosto, de tomar uma medida de suspensão, na falta da qual o jogador é requalificado como amador. O jogador que persista na sua recusa de assinar os contratos que o seu clube lhe propõe pode obter uma transferência como amador, sem o acordo do seu clube, após duas épocas de inactividade. (...)»⁵⁷⁴

Da análise dos procedimentos ditados pela Corte, resta evidenciada a proteção sistêmica ao investimento do Clube em um de seus maiores ativos, o jogador. Em uma avaliação ampla da questão, e ao mesmo tempo, objetiva, verifica-se que a estrutura e a dinâmica pensadas e reguladas, no sistema, no que toca às transferências de atletas, os colocam, ou colocavam, embora efetivos protagonistas, em posição de notória fragilidade contratual, na medida em que dependiam do interesse clubístico para a sua efetivação, sendo certo que, em não havendo interesse de clubes na contratação, no mais das vezes por economicamente inviável, diante dos elevados valores cobrados a título de indenização por formação, a alternativa seria a sua concordância com as novas condições estabelecidas pelo clube de origem para a manutenção do pacto, que no caso em estudo, representava ao atleta Bosman uma redução aproximada de 70% de seus vencimentos, ao que o atleta, conforme se verificou, não anuiu ou se conformou.

Vale recordar que, nos termos das normas então vigentes, ao atleta restava, de fato, diante do cenário ora desenhado, acatar as condições impostas, ou enfrentar as consequências de

573 Edição de 2022 disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/1b47c74a7d44a9b5/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-March-2022.pdf>

574 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742>

DO CASO BOSMAN À LEI PELÉ: OS IMPACTOS GLOBAIS DO ACÓRDÃO EUROPEU NA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA
Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

E como se nota, o "Acórdão Bosman" foi lavrado no sentido de se considerar, a respeito das regras nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, vigentes à época, ter havido, de fato, clara e direta violação aos termos do artigo 48 do Tratado de Roma, tendo sido reconhecida, portanto, a violação à liberdade de circulação de trabalhadores (esportivos) no âmbito europeu, com a consequente, e necessária, reforma normativa no sistema, cujo impacto global, o coloca-o como fonte paradigmática e material obrigatório de estudos para fins de compreensão do sistema e de suas especificidades.

Conclusão

A avaliação do Caso Bosman, e para além da própria compreensão do fenômeno esportivo e de suas especificidades, leva o leitor a entender, de forma mais profunda, a intrincada dicotomia público-privada existente nas relações de natureza, ou afinidade, esportiva, e sobretudo os elementos justificadores da intervenção pública, ou, os limites desta ingerência, legislativa ou judicial, no reconhecido reduto privado do desenvolvimento da estrutura e da prática do desporto, consubstanciado no ambiente de regulação espontânea a que se ousou denominar *Lex Sportiva*.

E diante de uma governança esportiva transnacional, de fato, há que se ter em mente que a autonomia a que se atribui e se garante ao fenômeno e à sua estrutura organizacional, seja ela internacional ou nacional, encontra limites regulatórios estatais, em especial na presença de elementos caracterizadores de uma verdadeira atividade econômica organizada, de modo a demandar compatibilização entre os interesses tutelados, no âmbito privado e no âmbito público, a refletir em adequada proteção aos sujeitos implicados.

No intuito de justificar o interesse da regulação, não é despiciendo lembrar que o desporto representa "um fator insubstituível e necessário para o desenvolvimento completo da personalidade humana e para o progresso dos povos que se unem e não se separam, e, quando se joga ou se compete, as diferenças socioculturais desaparecem, pois, nos campos e quadras desportivas, custa distinguir o banqueiro do bancário, o aristocrata do trabalhador"⁵⁷⁸, o que o torna elemento interessante de manejo pelo poder público.

Por outro lado, o mesmo discurso acerca da transcendência social inerente à prática e à própria organização do desporto, encontra aderência na justificativa da preservação de sua própria autonomia, nos termos do expresso descontentamento da FIFA com a decisão do Caso Bosman, sobretudo a considerar que os impactos dela advindos colocam, ou colocavam, em risco a unidade do sistema, que transcende, em muito, o contorno europeu, colocando em risco, via de consequência, a função social da entidade e do sistema associativo por ela capitaneado, valendo entender, em uma tradução livre, o conteúdo disponibilizado pela FIFA na ocasião,

"A FIFA recebeu com descontentamento a decisão tomada pela Corte Europeia de Justiça no que se refere ao caso do atleta Jean-Marc Bosman. A FIFA pontua que a referida decisão afeta apenas 18 das suas 193 associações nacionais filiadas. O atual sistema de transferências se baseia nos Estatutos e Regulamentos devidamente aprovados por todas as associações membro da FIFA e provou ser efetivo, de modo que a decisão de hoje não altera a confiança dos membros no sistema. A FIFA estudará quais as necessárias adaptações a serem consideradas pela UEFA no que tange às 18 das 50 associações europeias filiadas"⁵⁷⁹. (Tradução livre)

578 Melo Filho, Álvaro. *Lei Pelé: Comentários à Lei 9.615/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 15.

579 GADINER, Simon, John O'Leary, Roger Welch, Simon Boyes and Urvashi Naidoo. *Sports Law*. Fourth Edition. Oxon: Routledge, 2012. P. 161.

E como se nota, o "Acórdão Bosman" foi lavrado no sentido de se considerar, a respeito das regras nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, vigentes à época, ter havido, de fato, clara e direta violação aos termos do artigo 48 do Tratado de Roma, tendo sido reconhecida, portanto, a violação à liberdade de circulação de trabalhadores (esportivos) no âmbito europeu, com a consequente, e necessária, reforma normativa no sistema, cujo impacto global, o coloca-o como fonte paradigmática e material obrigatório de estudos para fins de compreensão do sistema e de suas especificidades.

Conclusão

A avaliação do Caso Bosman, e para além da própria compreensão do fenômeno esportivo e de suas especificidades, leva o leitor a entender, de forma mais profunda, a intrincada dicotomia público-privada existente nas relações de natureza, ou afinidade, esportiva, e sobretudo os elementos justificadores da intervenção pública, ou, os limites desta ingerência, legislativa ou judicial, no reconhecido reduto privado do desenvolvimento da estrutura e da prática do desporto, consubstanciado no ambiente de regulação espontânea a que se ousou denominar *Lex Sportiva*.

E diante de uma governança esportiva transnacional, de fato, há que se ter em mente que a autonomia a que se atribui e se garante ao fenômeno e à sua estrutura organizacional, seja ela internacional ou nacional, encontra limites regulatórios estatais, em especial na presença de elementos caracterizadores de uma verdadeira atividade econômica organizada, de modo a demandar compatibilização entre os interesses tutelados, no âmbito privado e no âmbito público, a refletir em adequada proteção aos sujeitos implicados.

No intuito de justificar o interesse da regulação, não é despidendo lembrar que o desporto representa "um fator insubstituível e necessário para o desenvolvimento completo da personalidade humana e para o progresso dos povos que se unem e não se separam, e, quando se joga ou se compete, as diferenças socioculturais desaparecem, pois, nos campos e quadras desportivas, custa distinguir o banqueiro do bancário, o aristocrata do trabalhador"⁵⁷⁸, o que o torna elemento interessante de manejo pelo poder público.

Por outro lado, o mesmo discurso acerca da transcendência social inerente à prática e à própria organização do desporto, encontra aderência na justificativa da preservação de sua própria autonomia, nos termos do expresso descontentamento da FIFA com a decisão do Caso Bosman, sobretudo a considerar que os impactos dela advindos colocam, ou colocavam, em risco a unidade do sistema, que transcende, em muito, o contorno europeu, colocando em risco, via de consequência, a função social da entidade e do sistema associativo por ela capitaneado, valendo entender, em uma tradução livre, o conteúdo disponibilizado pela FIFA na ocasião,

"A FIFA recebeu com descontentamento a decisão tomada pela Corte Europeia de Justiça no que se refere ao caso do atleta Jean-Marc Bosman. A FIFA pontua que a referida decisão afeta apenas 18 das suas 193 associações nacionais filiadas. O atual sistema de transferências se baseia nos Estatutos e Regulamentos devidamente aprovados por todas as associações membro da FIFA e provou ser efetivo, de modo que a decisão de hoje não altera a confiança dos membros no sistema. A FIFA estudará quais as necessárias adaptações a serem consideradas pela UEFA no que tange às 18 das 50 associações europeias filiadas"⁵⁷⁹. (Tradução livre)

578 Melo Filho, Álvaro. *Lei Pelé: Comentários à Lei 9.615/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 15.

579 GADINER, Simon, John O'Leary, Roger Welch, Simon Boyes and Urvasi Naidoo. *Sports Law*. Fourth Edition. Oxon: Routledge, 2012. P. 161.

É de se reconhecer, e diante da relevância exaustivamente demonstrada ao Caso Bosman, que o Acórdão, de 1995, no âmbito europeu, impactou, como se disse, o cenário global da regulação do futebol, sendo certo que no Brasil, e à evidência, no que toca a legislação pátria, os impactos foram diretamente sentidos no momento de revogação da então vigente Lei do Passe, de 1976, cujo regime restritivo, à semelhança do regime apreciado pela Corte Europeia, deu lugar a um cenário de maior liberdade, com a ressalva feita pelo saudoso Prof. Álvaro Melo Filho⁵⁸⁰, com a emanação, e posteriormente, respeitada a *vacatio legis* de 3 (três) anos estabelecida, com a entrada em vigor da Lei Geral do Desporto, a Lei n. 9.615/1998, que recebeu a alcunha de Lei Pelé, em momento em que o homenageado, Rei do Futebol, ocupava o cargo de Ministro Extraordinário do Esporte, não havendo margem à dúvidas no sentido de que, dentre todas as questões reguladas pela Lei, o fim do Passe foi o grande marco e legado deixado.

REFERÊNCIAS

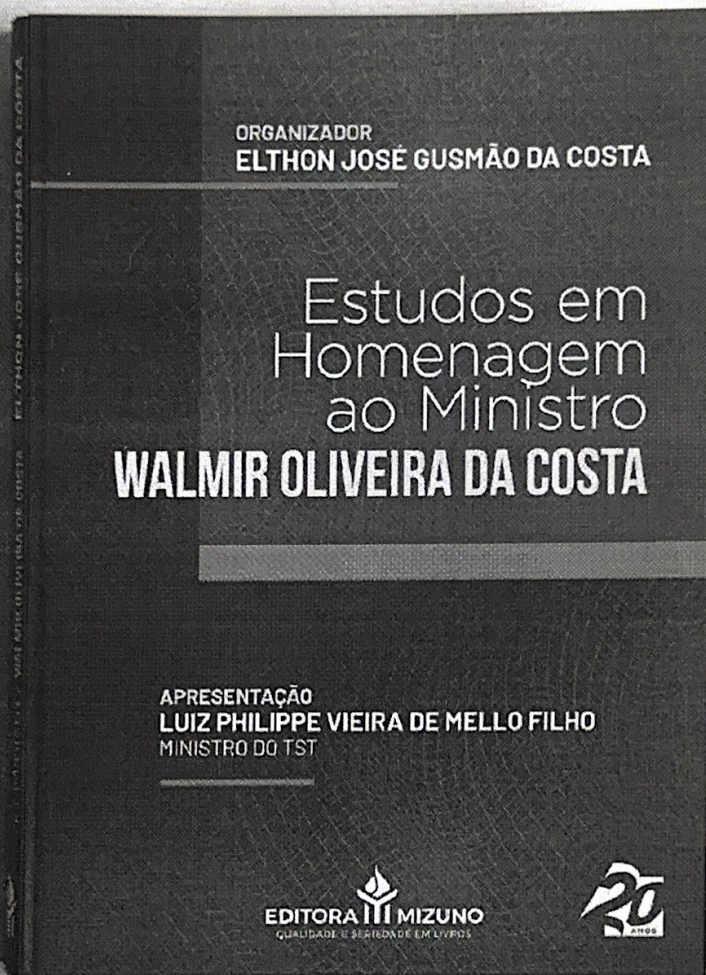
APROBATO MACHADO, Rubens et alii. Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo, Quartier Latin, 2007.

GADINER, Simon, John O'Leary, Roger Welch, Simon Boyes and Urvasi Naidoo. Sports Law. Fourth Edition. Oxon: Routledge, 2012.

MELO FILHO, Álvaro. Lei Pelé: Comentários à Lei 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé, Avanços e impactos. Rio de Janeiro, Maquinária, 2011.

580 "O passe dos atletas profissionais, que antes pertencia aos clubes, transformou-se na "posse" dos agentes e empresários que, na maioria dos casos, "apropriaram-se" dos atletas como se fossem "res", induzindo-os a "mercenarização" desportiva e atuando como verdadeiros "atravessadores desportivos", neste "eldorado" comércio de atletas sem freios na Lei Pelé, onde "el dinero circula mejor que el balón". E não se extraia dessa assertiva qualquer exagero, pois, diariamente, a imprensa desportiva refere preços de atletas "emprestados", "vendidos", "trocados", ou categoriza-os como "ativo" ou "patrimônio" do clube. Por isso diz-se que, se antes os jogadores eram "escravos" dos clubes, hoje, com certeza, os clubes tornaram-se "escravos" dos empresários e agentes. Ou seja, com a "abolicionista" Lei Pelé, os atletas ficaram "livres" dos vínculos pós-contratuais com o clube, mas tornaram-se "acorrentados" aos empresários e agentes desportivos...", em Melo Filho, Álvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 29.



Estudos em Homenagem ao Ministro Walmir Oliveira da Costa

© Org.: Elthon José Gusmão da Costa
 EDITORA MIZUNO 2023

Revisão Linguística: Simone Lopes Passos Suarez
 Revisão Técnica: Elthon José Gusmão da Costa

Catálogo na publicação
 Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos - CRB-8/9166

E82 Estudos em homenagem ao Ministro Walmir Oliveira da Costa / Elthon José Gusmão da Costa (Organizador). -
 Leme-SP: Mizuno, 2023.

Colaboradores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Alberto Bresciani, Alexandre Agra Belmonte, Aloysio Corrêa da Veiga, Amália Rosa de Campos, Amanda Barbosa, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Ana Carolina Reis Paes Leme, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Andrei Kampff de Melo, Ariel Medeiros Gracia Vianna, Augusto César Leite de Carvalho, Breno Medeiros, Célio Pereira Oliveira Neto, Cláudio Brandão, Delaíde Alves Miranda Arantes, Domingos Sávio Zainaghi, Dora Maria da Costa, Douglas Alencar Rodrigues, Emmanuel Teófilo Furtado Filho, Estêvão Mallet, Francisco Alberto da Mota Peixoto Giordani, Gabriel Amada Paiva, Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino, Guilherme Guimarães Feliciano, João Leal Amado, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Kátia Magalhães Arruda, Lelio Bentes Corrêa, Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, Luiz José Dezena da Silva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Morgana de Almeida Richa, Pastora do Socorro Teixeira Leal, Paulo Régis Machado Botelho, Pedro Henrique Godinho Faccioli, Pedro Paulo Teixeira Manus, Platon Teixeira de Azevedo Neto, Rafael Teixeira Ramos, Ricardo Calcini, Roberta Ferme Sivollela, Sergio Pinto Martins, Thereza Christina Nahas, Victoria Leal Dinelly Ribeiro, Vólia Bomfim, Wellington Luiz de Campos.

464 p., 17 X 24 cm

ISBN 978-65-5526-631-3

1. Direito do trabalho. I. Costa, Elthon José Gusmão da (Organizador). II. Título.

CDD 344

Índice para catálogo sistemático

I. Direito do trabalho

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim com a Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à
 EDITORA MIZUNO

Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460
 Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210
 Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editoramizuno.com.br
 e-mail: atendimento@editoramizuno.com.br

Impresso no Brasil
 Printed in Brazil